



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA	FEDERAL	VICE
	PRESIDENTE		
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		
RECORRIDO	: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO		
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9400400993)		

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, emanado da colenda Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restou assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE RECONHECE SITUAÇÃO JÁ AFASTADA POR JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 – A SENTENÇA RECORRIDA RECONHECEU O ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SOB FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO POR ESTE E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO NÃO CONSTITUIRIA MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

2 – UMA VEZ JÁ APRECIADA E DECIDIDA A QUESTÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, É DESCABIDA A SUA REVISÃO PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES, O QUE REPRESENTARIA AFRONTA AOS JULGADOS DO EXCELSO PRETÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

3 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO E DETERMINAR A IMEDIATA EXECUÇÃO DO JULGADO CONDENATÓRIO.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contrariou os artigos 647 e 648, inciso VII, do Código de Processo Penal, os artigos 109, inciso III, e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, os artigos 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LXVIII, 93, inciso III, e 94, da Constituição Federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

Eis o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, a alegada contrariedade a dispositivos constitucionais inviabiliza a utilização da via especial, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Noutro giro, compulsados os autos, vê-se que o julgamento composto por juízes convocados por magistrados de primeiro grau alinha-se à jurisprudência dominante no seio do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ (“*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
ÓRGÃO JULGADOR COM FORMAÇÃO
MAJORITÁRIA DE JUÍZES
CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO-
CARACTERIZAÇÃO.

COFINS. DECLARAÇÃO DO DIREITO À
COMPENSAÇÃO. PRAZO

DECADENCIAL DO ART. 18 DA LEI N.
1.533/51. INAPLICABILIDADE.

MANDADO DE SEGURANÇA COM
CARÁTER PREVENTIVO.

1. O STF, APRECIANDO O HC 96.821/SP,
REL. MIN. RICARDO LEWANDOVSKI, J.
8.4.2010 (NOTICIADO NO INF. N. 581/STF),
MANIFESTOU-SE PELA INOCORRÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DAS REGRAS DELE DERIVADAS EM RAZÃO DE JULGAMENTO CONDUZIDO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS, OPTANDO PELA CONFORMAÇÃO DESTA SITUAÇÃO À REALIDADE FÁTICA DOS TRIBUNAIS E AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

2. O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM O FIM DE SE RECONHECER DIREITO À COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, POR SEU CARÁTER PREVENTIVO, NÃO ESTÁ SUJEITO AO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS, PREVISTO NO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1066405/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 12.2.2009; RMS 23.120/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE 18.12.2008; RESP 927.312/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 11.6.2007.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (NEGRITO NOSSO)

(RESP 1216972/AM, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 03/02/2011, DJE 14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO PENAL (MOEDA FALSA). NULIDADE DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL POR TURMA COMPOSTA POR MAIORIA DE JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS DE PRIMEIRO GRAU.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. CONSOANTE O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, MAIS RECENTEMENTE, DESTA E. SEXTA TURMA, O JULGAMENTO REALIZADO POR MAIORIA DE JUÍZES CONVOCADOS DE PRIMEIRO GRAU NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

2. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE FOI FIXADA SEIS MESES ACIMA DO MÍNIMO, DE FORMA FUNDAMENTADA: AGIRA ELE COM DOLO MÉDIO, PORQUANTO, COMO COMERCIANTE, INTRODUZIA NOTAS FALSAS NO COMÉRCIO LOCAL. EM SEU PODER FOI APREENDIDA IMPORTÂNCIA SUPERIOR A TRÊS MIL REAIS, EM NOTAS FALSAS.

3. A PENA, POR OUTRO LADO, FOI ACERTADAMENTE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (NEGRITO NOSSO)

(AGRg NO HC 106.874/MG, REL. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, JULGADO EM 14/12/2010, DJE 01/02/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA ESTELIONATO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. ÓRGÃO JULGADOR COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

INOCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. NÃO CONFIGURA BIS IN IDEM A APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G E DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO § 3.º DO ART. 171. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. NÃO VIOLA O POSTULADO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL O JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR ÓRGÃO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS NA FORMA DA LEI 9.788/99, REGULAMENTADA PELAS RESOLUÇÕES 210/1999 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E 17/2006, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

(...)

4. ORDEM DENEGADA. (NEGRITO NOSSO) (HC 107.092/PA, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, JULGADO EM 16/11/2010, DJE 06/12/2010)

No entanto, quanto aos dispositivos legais, o exame dos autos revela o preenchimento dos pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, autorizando a admissão do recurso, na forma do referido artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Por fim, especificamente no que concerne à apontada existência de dissídio jurisprudencial, muito embora a parte recorrente não tenha apontado o permissivo constitucional, atendeu aos pressupostos formais insertos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, autorizando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1994.51.01.040099-7

assim, a admissão do recurso, com apoio no aludido artigo 105, III, alínea “c”, da Carta Política.

Por tais fundamentos, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2011.

VERA LÚCIA LIMA
Vice-Presidente